

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO DO CONSUMIDOR

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO CONSUMIDOR

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

LES ALIMENTS TRANSGÉNIQUES E LE DROIT D'INFORMATION DU CONSOMMATEUR

**Valmir César Pozzetti
Jaise Marien Fraxe Tavares**

Resumo

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar os alimentos transgênicos no que se refere ao direito a informação; tendo como base, possíveis riscos que poderão advir à saúde humana e a toda cadeia alimentar. Mesmo diante da incerteza científica acerca destes alimentos, foi editado o Projeto de Lei nº 4148/2008, que permite dispensar as indústrias produtoras destes alimentos, de informarem no seu rótulo, a sua origem transgênica. Desta forma, faz-se o estudo da viabilidade e possibilidade jurídica deste Projeto de Lei, considerando o direito fundamental à informação, juntamente com a importância da utilização do rótulo como ferramenta garantidora deste direito. A metodologia utilizada nesta pesquisa, quanto aos meios é a do método dedutivo, com utilização da doutrina, jurisprudência e legislação e, quanto aos fins, é uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Alimentos transgênicos, Direito à informação, Rotulagem

Abstract/Resumen/Résumé

La presente recherche a été conduite dans le but de proposer un cadre de discussion en ce qui concerne le droit à l'information; fondée sur les risques éventuels qui pourraient être causés à la santé humaine et l'ensemble de la chaîne. Même face à l'incertitude scientifique sur ces aliments, a été édité le Projet de Loi nº 4.148/2008, qui vous permet de vous dispenser de la production de ces industries des aliments, d'informer sur son étiquette, l'origine transgénique. De cette façon, c'est l'étude de la faisabilité et la possibilité légale de ce Projet de Loi, considérant le droit fondamental à l'information, ainsi que l'importance d'utiliser l'étiquette comme un outil pour garantir ce droit. La méthodologie utilisée dans cette recherche, quant aux moyens est la méthode déductive, à l'aide de la doctrine, la jurisprudence et la législation et, en ce qui concerne une application de recherche qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimentos transgênicos, Droit à l'information, Étiquetage

INTRODUÇÃO

A população da terra tem aumentado significativamente nas últimas décadas e, neste sentido, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (*FAO*) lidera os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar.

Várias pesquisas vêm sendo desenvolvidas neste sentido, e o resultado das mesmas tem sinalizado que os recursos do planeta são suficientes para alimentar a todos, mesmo com o aumento da população; bastando apenas que se desenvolvam políticas públicas que possibilitem a justa distribuição e aproveitamento dos alimentos.

Não obstante às pesquisas divulgadas pela *FAO*, o capitalismo, que visa o lucro, têm, através do setor privado - multinacionais de Biotecnologia - desenvolvido pesquisas para criar novos alimentos ou para modificar-lhes as propriedades e obter o monopólio sobre a produção e comercialização de alimentos no planeta.

Para obter esse monopólio, as empresas de Biotecnologia, tem feito divulgar amplamente nas diversas espécies de mídia, exatamente o contrário do que a *FAO* chegou a conclusão; ou seja, tem divulgado que haverá uma grande fome no planeta e que é preciso produzir em maior quantidade e qualidade e a preços mais acessíveis, pois se não for assim, haverá a “grande fome”. Para conseguir êxito em seus intentos, realizam-se pesquisas e produz-se em laboratório os OGMs - Organismos Geneticamente Modificados, que são frutos dessa engenharia genética desenvolvida pela biotecnologia moderna.

Segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU (CDB), estabelecida na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida em 1992 na cidade do Rio de Janeiro - ECO-92, Biotecnologia significa “qualquer aplicação tecnológica que use sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes, para fazer ou modificar produtos ou processos para uso específicos”.

Dentre as espécies de OGMs, destaca-se a de alimentos transgênicos - objeto deste trabalho, que são aqueles em que há a alteração genética, da semente que se pretende alterar, através de transferência de genes da mesma espécie ou de espécies diferentes, ao organismo receptor.

Dessa forma, Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) ou Transgênicos são todos aqueles que *in vitro* recebem um ou mais genes.

Segundo Rodrigues e Arantes (2007, p. 23), “a transgênese é uma técnica de melhoramento genético, na qual ocorre a inserção de um ou mais genes exógenos em um

organismo. Portanto, o conceito está mais ligado às técnicas para obtenção deste organismo que aos produtos obtidos”.

Seus riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde humana são muito questionados, tanto no âmbito nacional como no internacional, uma vez que essas alterações podem não ser controladas em virtude de contaminação e/ou inserção de organismos que podem se transmutar no organismo receptor, gerando doenças que o homem ainda não conhece e cuja cura seria de difícil controle.

Apesar de não haver certeza científica sobre os reais benefícios e malefícios que os alimentos transgênicos poderão causar, em breve ou a longo tempo, ao meio ambiente e à saúde, estes estão sendo liberados para a produção e consumo, no Brasil, mesmo diante do Princípio da Precaução, regra jurídica que tem amparo constitucional e por escopo, proibir a liberação de qualquer ação ou atividade, quando não há certeza científica sobre as consequências destas.

Desta forma, em virtude dos possíveis riscos que poderão advir à saúde humana e a toda cadeia alimentar, a legislação brasileira determinou que qualquer alimento transgênico que fosse colocado à disposição do consumidor, deveria constar a informação (Rotulagem) de que ele é um alimento transgênicos para, permitir-se ao consumidor o direito de escolha ao alimento que quer consumir e, ainda, que em casos de doenças, *a posteriori*, poder-se-ia identificar a origem causadora do mal.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a obrigatoriedade de informação adequada e clara sobre todos os produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço. De que forma esta informação vai ser inserida no produto ? Através da Rotulagem.

E tal obrigatoriedade abrange também os Organismos Geneticamente Modificados; pois, o princípio do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado às presentes e futuras gerações, abrange também a saúde pública, a qual está diretamente ligada à comercialização de OGMS.

A Rotulagem nada mais é que a ação do produtor em inserir no rótulo do alimento a ser oferecido ao consumidor, um “T”, em cor preta, dentro de um triângulo amarelo, indicando, assim, que aquele alimento contém origem transgênica; permitindo que o consumidor opte se quer, ou não, consumi-lo.

Neste sentido, a presente pesquisa visa destacar a importância da rotulagem, que é essencial à oferta de qualquer alimento. É através dos rótulos que os consumidores podem inteirar-se do produto que estão adquirindo e entender o que está sendo informado, podendo

exercer seu poder de escolha. É uma forma, portanto, de segurança ao consumidor e uma ferramenta de saúde pública.

Além disso, sua obrigatoriedade encontra-se prevista no Código de Defesa do Consumidor, tamanha sua importância, uma vez que, no tocante aos alimentos transgênicos, ainda não há certeza científica de que eles não tragam prejuízos à saúde; ao contrário, já há indícios de que são nocivos e podem causar câncer e autismo, bem como tornar os solos inférteis. A gênese de tais desastres sanitários e ambientais está sendo atribuída aos alimentos transgênicos.

Entretanto, mesmo diante das incertezas e riscos trazidos pelos alimentos transgênicos, a Câmara de Deputados Federais brasileira aprovou no dia 27/04/2015 o Projeto de Lei nº 4.148/2008, que permite dispensar as indústrias produtoras de alimentos transgênicos, de informarem no rótulo deste, se o produto comercializado tem origem transgênica (exclusão do “T”, dentro do triângulo amarelo) e, desta forma, eliminar o direito à informação do consumidor. O texto será, agora, apreciado pelo Senado Federal.

Assim, a problemática que se levanta nesta pesquisa é : de que forma o consumidor terá o seu direito de escolha respeitado caso a rotulagem dos alimentos transgênicos seja excluída, como prevê o PL nº 4.148/2008 ? Logo, esta pesquisa se justifica, tendo em vista que a aprovação deste PL contraria os interesses dos consumidores e afronta tanto a Constituição Federal como o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, tal Projeto de Lei vai contra a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que em agosto de 2012 decidiu que, “independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, deve-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado” (Apelação nº 2001.34.00.022280-6).

Importante destacar que não haveria sequer como o consumidor identificar um alimento transgênico, ausente esta informação na rotulagem destes produtos.

Destarte, o Direito se vê obrigado a se posicionar sobre a matéria, protegendo os consumidores nos termos do CDC - Código de Defesa de Consumidor, bem como a proteção do meio ambiente observando o Princípio da Precaução, visto que além do grande possível prejuízo à saúde que o consumidor poderá ter, o Projeto de lei viola garantias constitucionais que devem ser protegidas pelo Estado Democrático de direito, tanto pelo Poder Público, como pela coletividade que deve lutar para ter esse direito assegurado.

Desta forma, esse trabalho busca analisar os institutos jurídicos existentes e a hierarquia das leis, fazendo uso da hermenêutica jurídica e, ao final, concluir se o Projeto de

Lei tem condições de ser aprovado e, se aprovado, terá vida perene ou poderá ser considerado inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

No Brasil, o Princípio da Precaução encontra-se presente na “Declaração do Rio de Janeiro”, também chamada de ECO/92, votada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992, que assim estabelece, em relação a Precaução :

Princípio 15 – Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Segundo Pozzetti (2009, p. 24), “a gênese do Princípio da Precaução encontra respaldo no famoso ditado popular: *melhor prevenir do que remediar*”.

Desta forma, o Princípio da Precaução baseia-se na ideia de que a Política Ambiental não deve se limitar à mera eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas, fazer com que ela seja combatida antes mesmo de seu nascimento (proteção contra o simples risco).

Segundo Rodrigues e Arantes (2007, p. 72) :

Diferentemente dos perigos, que são geralmente proibidos, os riscos nunca são totalmente excluídos porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor ocorrer. Assim, os riscos podem ser, tão somente, minimizados ou reduzidos em sua extensão, frequência ou incerteza. Aí está o objetivo da Precaução.

E continua Rodrigues e Arantes (2007, p. 72) :

No que tange aos transgênicos, verifica-se que embora os cientistas já detenham a fórmula de se fabricar organismos geneticamente modificados (OGM) com êxito e segurança com relação à técnica e à partir das experimentações começaram a surgir questionamentos envolvendo, de um lado há uma corrente que defende sem limites a liberdade de investigação, colocando para a sociedade que os riscos de contenção da mesma estariam no fato de retardar o campo científico da pesquisa, levando a um retrocesso o desenvolvimento científico e tecnológico. Em contrapartida, analisando a questão sob outro aspecto, desaponta uma outra corrente que entende ser necessária a imposição de restrições às pesquisas científicas e à disponibilidade de produtos no mercado, oriundos destas investigações, por tratar-se de assunto, inclusive de “segurança pública”, uma vez que ainda não se tem uma avaliação concreta das consequências para o meio ambiente e a saúde, gerando riscos e incertezas que não são de todo conhecidos ou ao menos foram esclarecidos, por tratar-se de uma novidade tecnológica.

Conforme Leite, citado por Rodrigues (2002, p. 117) :

Foi Árpád Pusztai, cientista do Instituto de Pesquisa Rowett localizado na Escócia, evidenciou o problema apresentado pelo uso de técnicas e consumo dos alimentos geneticamente modificados, sem um controle efetivo para garantia de ausência de malignidade dos mesmos aos seres humanos. Afirma ele, que tais alimentos não são devidamente testados e que tem como comprovar que os mesmos podem vir a causar danos.

Desta maneira, o Princípio da Precaução ampara o entendimento de que, diante da ausência de certeza científica e dos riscos ao meio ambiente e à saúde humana que os transgênicos podem causar, exige-se a implantação de medidas que possam prevenir estes possíveis danos e, dentre estes, está o da cautela ao se legislar.

Assim, verifica-se, ainda, que para que haja observância de tal Princípio, é essencial que na liberação de transgênicos para o consumo, devam ser atendidas as necessidades de informação e segurança do cidadão consumidor.

Conforme Pozzetti (2009, p. 25), no Brasil “antes de um medicamento ser lançado no mercado, o fabricante deve comprovar sua segurança e eficácia e a população deve ser informada dos riscos e efeitos colaterais antes de usá-lo.

Vê-se então, que o Princípio da Precaução é aplicado com segurança aos medicamentos; devendo sê-lo, também, aplicado aos alimentos transgênicos, pois eles estão ligados diretamente à saúde do consumidor.

O PROJETO DE LEI 4148/2008 E O DIREITO A INFORMAÇÃO

Informar nada mais é que permitir a participação do cidadão, uma vez aquele que não possui informação não consegue opinar, não consegue escolher, não possui liberdade.

Conforme Pozzetti (2009, p. 185), “quem estiver mal informado não participará integralmente do processo de cidadania : a ignorância gera apatia ou inércia dos que tem legitimidade para participar”.

Neste sentido, no tocante aos alimentos transgênicos, a quem interessa a ignorância do consumidor ? Quem tem interesse que o consumidor não exerça a sua liberdade de escolha?

Importante ressaltar que o direito à informação tem *status* constitucional, pois está previsto no art. 5º, XIV da Carta Política, que estabelece que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Conforme Machado (2006, p. 53), “o direito à informação é, ao mesmo tempo, de cada um e de todos, sendo que a primeira parte do art. 5º, XIV, da CF não se direciona com exclusividade aos meios de comunicação social”.

Além disso, a Política Nacional das Relações de Consumo, contida no CDC, tem por objetivos, entre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º).

E continua esclarecendo Machado (2006, p. 197) :

O direito do consumidor e o direito ambiental têm pontos de convergência, pois tratam da proteção da vida, da saúde e da melhoria da qualidade de vida e devem enfrentar situações de risco ou de perigo e a nocividade de produtos e de serviços, havendo profunda inter-relação entre as regras processuais destinadas a defender esses interesses

No mesmo sentido o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - (...) *omissis*

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Corroborando esse raciocínio, Nelson Nery Junior, citado por Teixeira (2001, p. 547), ressalta que “do dever de prestar informações não estaria eximido o fornecedor, sob qualquer argumento e em qualquer tempo, tendo-se o direito inequívoco de exigir sempre as informações sobre o produto ou serviço adquirido, sob pena de estar sendo flagrantemente violado o princípio da aparência”.

Importante destacar que as indústrias de alimentos, por sua vez, resistem à rotulagem, alegando que o símbolo “T” dentro de um triângulo amarelo espanta o consumidor, fazendo-o temer um alimento que foi devidamente aprovado e liberado pelo Órgão competente do estado brasileiro, para o consumo. Dessa forma, as empresas de Biotecnologia pressionam o Poder Legislativo, invertendo o ônus da prova, alegando que até provem o contrário, os alimentos transgênicos são saudáveis; ou seja, elas invertem o ônus, que é delas, de provar que os alimentos são saudáveis e passa a alegar que é o consumidor quem deve provar que o alimentos não é saudável ou que causa malefícios. Dessa forma, tais alegações atentam contra o CDC, uma vez que esta Lei estabelece a inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

No que tange aos transgênicos, o que o identifica como tal é o símbolo “T”, dentro de um triângulo amarelo, em local visível para que o consumidor possa identificar o alimento como tal e exerça o seu direito de escolha.

Assim, a rotulagem é o principal veículo de informação aos consumidores, pois ausente o rótulo não há sequer como o consumidor identificar que se trata de um transgênico; logo, essa omissão de informação é uma questão de saúde pública.

Nos ensina Nelson Nery Junior, citado por Teixeira (2001, p. 524), “que o dever de informar teve sua imprescindibilidade destacada em situações *sui generis*, como a do desenvolvimento de novas tecnologias, o que ocorre nos alimentos transgênicos, considerando-se os aspectos ainda desconhecidos dos experimentos”.

Nesses casos, a informação completa nos rótulos é o único meio eficaz de diferenciar, num eventual rastreamento, um produto de outro, podendo-se chegar às causas de eventuais danos e impedir sua continuidade, cumprindo-se, ainda, o preceito constitucional e o Princípio da Liberdade de Escolha do Consumidor, a partir da identificação do produto transgênico.

Entretanto, em que pese a garantia constitucional e consumerista assegurarem o direito à informação, a Câmara de deputados federais aprovou no dia 27/04/2015 o Projeto de Lei nº 4148/2008, dispensando as indústrias de informarem no rótulo do produto comercializado a sua origem transgênica.

Dessa forma, o PL 4.148/2008, assim estabelece :

Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

O Projeto, via de regra, tem como objetivo acabar com a exigência do símbolo da transgenia nos rótulos dos produtos que contenha Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e a Rotulagem deixa de ser obrigatória mesmo para produtos alimentares à base de matéria-prima 100% transgênica. Isto caracterizaria um retrocesso na legislação; ou seja, seria abrir mão de direitos fundamentais já conquistados e dos quais não se pode abdicar.

Ceder à chantagem capitalista das empresas Biotecnológicas será o mesmo que permitir arbitrariedades.

CONCLUSÃO

Diante das incertezas científicas que se apresentam os alimentos transgênicos, quer no tocante à saúde ou ao meio ambiente, deve o legislador pátrio adotar o Princípio da Precaução em respeito à segurança alimentar, sendo os rótulos essenciais para que se garanta

o direito de informação sobre a composição dos alimentos que estão sendo consumidos, informação que deve ser de forma clara e segura, como disposto na CF/88 e CDC.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da legislação atual, ou seja, pela impossibilidade jurídica de se transformar em Lei o Projeto de Lei nº 4148/2008, que vai contra ao direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, visto que há obrigatoriedade de rotulagem nestes alimentos por uma questão de saúde pública e de respeito ao Consumidor e ao Meio Ambiente, bem como ao direito constitucional à Informação.

Além disso, diante das regras federais, se o PL 4.148/2008 for aprovado pelo Legislador, ao arrepio da Norma Constitucional, cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade desta Norma, uma vez que ela causa retrocesso aos direitos fundamentais, o qual tem *status* de cláusula pétrea, no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor : Lei nº 8.078/90**. Congresso Nacional, Brasília, 1.990.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.148/2008**. Câmara de Deputados Federais; Brasília : 2008
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LATOUCHE. Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo : Malheiros Editores, 2006
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.
- NUNES, Mérces da Silva. **O Direito Fundamental à alimentação e o princípio da segurança**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

- POZZETTI, Valmir César. **A Segurança alimentar do Consumidor e os Alimentos Transgênicos**. Tese de Doutorado, Université de Limoges, França, 2009.
- RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito: Alimentos transgênicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.
- RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. **Direito Ambiental e Biotecnologia**. Curitiba : Juruá, 2007.
- SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição : Ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2013.
- SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores**. São Paulo : Peirópolis, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TEIXEIRA. Sálvio de Figueiredo (Org.). **Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. Saraiva: São Paulo, 2001.